

Res  
3309 37

# Ley sobre os vestidos de seda, & feytios delles. E das pessoas que os podem trazer.



Om Sebastião per graça de Deos Rey

de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa senhor de Guínee, e da conquista navegação, e Comercio, de Ethiopia, Arabia, Peria, e da India etc. Faço saber aos que esta minha ley virem, que eu sou enformado que posto q' polia ordenação que el Rey meu senbez e ano q' sancta gloria aja fez no anno de M.D. trinta e cinco, sobre os vestidos e cousas do Brocado, e de seda e ouro q' por ella defendeo. Seja declarado quaes sam as que se podem trazer, e em q' maneyra, e a que pessoas he premittido que as tragão. Não he polia dita ordenação em algũas cousas tam compridamente prouido, como se requiere pera se auer de comprír, e se euitarem e escusarem os grandes gastos e despesas que nos ditos vestidos e cousas se fazem, e que a dita ordenação se não guarda nem se dão a execucao as penas della tam inteiramente como deue ser. E querendo acerca disto prouer. E por bem de defender mais algũas cousas alem das que polia dita ordenação sam defesas e permitir declarar e limitar outras que pera boa execucao della se requiere na maneyra a diante declarada.

Primeiramente por se escusarem os grandes gastos e despesas que se fazem nos feytios dos vestidos e cousas contendas na dita ordenação. Mando que daqui em diante pessoa algũa de qualquer callidade que seja posto que tenha cauallo não possa ysar no vestido nem em outra algũa cousa, posto que seja de pano, de broslado, forros, debruës, barras, alamares, laçaria, guarnição de cerrilha, trochado, trocellado, fitas, tranças, passamanes, antretalhos, nem de pespontos: posto que as ditas cousas não sejam de seda, e sejam de laã ou de linbas. E os que ysarem das ditas cousas cótra forma desta ley, encorreram em todas as penas da dita ordenação, e não se auera por pesponto a costura direyta polia borda com que o vestido ou a guarnição delle, per esta ley permittida se cozer, posto que da face de fora tenha feyção de pesponto.

E assi ey por bem que as donzellas da Raynha minha senhora e auoo, e da Iffante dona Maria minha muyto amada e prezada tya, e da Iffante dona Isabel minha muyto amada e prezada tya, não possam trazer polia mesma maneyra em seus vestidos e cousas de que se seruirem, posto q' sejam daquellas que polia dita ordenação he sam permittidas, os ditos broslados, forros, debruës, barras, antretalhos, guarnições de tranças e dalamares, passamanes de seda, laçaria, ferrilha, trochado, atrocellado, fitas, pespotos, nem quartapisas, nem rendas, e somente poderam trazer as ditas cousas e dellas ysar na maneyra a diante declarada, e fazendo o contrayzo encorreram nas penas da dita ordenação.

E assi me praz que alem das cousas que polia dita ordenação sam permittidas aos homes que tem cauallo, elles possam trazer nos vestidos de pano hum so debrum dereyto do mesmo pano, e nos collares de quaesquer vestidos, e nas dianteyras dos pellotes e bocaes das mangas delles, poderão trazer per dentro guarnição de tafeta somente, que não passe a largura della de quatro dedos em traues, e as copas dos sombreiros e chapecos poderão trazer forrados per dentro de qualquer seda, não saindo o forro mais de dois dedos fora da copa. E os caparazões de pano de fellas de gineta poderão ser broslados e franjados de retroz, e os gibões e cousas outras que he a dita ordenação premit

míte poderão trazer na maneyza nella declarada, e os fidalgos e os meus desembargadores poderão trazer becas de qualquer seda que quizerem.

**E** assi ey por bem que as ditas donzellas da Reynha e Infantes, em quanto andarem no paço possam trazer todos os vestidos e roupas de qualquer seda que quizerem com hũa so barra dreyta de largura de dous dedos em traues e com hũ debruũ dreyto de seda da cor dos taes vestidos ou roupas ou dous debruũs dreytos della sem barra. E da banda de dentro poderão trazer nos ditos vestidos hũa guarnição chaã de seda q̃ não passe a largura della de hũ couto de mão traueſsa, e nos vestidos de pano poderão somente trazer a dita barra e debruũ e guarnição de seda na maneyza acima dita. E assi poderão trazer sombreiros ou chapeos forrados de dentro e de fora de seda com hum cordão dourado ou de seda, e com hũa trança ou cayzel polla borda do dito ouro ou seda, e poderão outro sy trazer nas bestas em que andarem, andilhas, silbões, e fundas de seda, com cabeçadas, peytozal, e falsas redeas, e retrancas de seda com suas frãjas e guarnição de retroz, e nas redeas cordões de retroz com sua bozla.

**E** as molheres dos fidalgos e dos meus desembargadores, e dos caualeyros de minha casa, e dos outros canaleyros confirmados que tiuerem canalo, e assi as filhas dos sobreditos em quanto em suas casas as tiuerem, poderão trazer e vestir hũa so roupa de tafeta, ou hũa roupa de velludo, ou de qualquer outra seda não sendo auellutada nem rayada com hum so debruũ dreyto ou barra chaã de seda de largura de dous dedos em traues e com guarnição de seda per dentro de largura de hum couto de mão traueſsa. E assi poderão trazer hũa cota ou vasquinha de seda com a dita guarnição chaã. E quando trouxerem vestida qualquer das ditas roupas cota ou vasquinha não poderão trazer cõ ella jũtamẽte nenhũa das outras peças inteiras de seda acima declaradas, somente o corpinho ou gibão q̃ lhe he permitido polla dita ordenação. E nos vestidos de pano ou de chamalote, poderão somente trazer hum so debruũ dreyto de seda, ou hũa so barra chaã de largura de dous dedos em traues, e hũa guarnição per dentro de seda, nos collares e dianteiras e bocas das mangas de largura do dito couto de mão traueſsa, e com estes vestidos de pano ou de chamalote, poderão trazer hũa das ditas peças inteiras de seda de que acima faz menção, com seu corpinho ou gibão de seda. E poderão mais trazer sombreiros ou chapeos forrados de dentro e de fora de seda, com hũ cordão de retroz, e hum cayzel ou trança polla borda do dito retroz. E poderão outro sy trazer nas bestas em que andarem em andilhas, almofadas de seda somente, e nas ditas almofadas poderão trazer pollas costuras hum cayzel ou trança de retroz com suas bozlas nos cantos, e as andilhas e toda a mais guarnição que trouxerem nas ditas bestas sera de pano e não de seda, e as cabeçadas, falsas redeas, peytozal, e retrancas, e fundas de pano, poderam ser guarnecidas com hũa franja dreyta de retroz polla borda somente.

**E** as molheres das outras pessoas que tiuerem cavallo. E assi suas filhas em quanto as tiuerem em suas casas poderam trazer nos vestidos de pano ou de chamalote hũ so debruũ dreyto, ou hũa so barra chaã dreyta de seda, e per dentro hũa guarnição de seda de largura de quatro dedos, com o corpinho ou gibão que polla dita ordenação lhe he permitido, e não poderão trazer peça algũa de vestido inteira de seda. E ey por bẽ que em todas as outras cousas cõtendadas na dita ordenação del Rey meu senhor e auo que per esta ley não sam em outra maneyza prouidas declaradas nem limitadas se cumpra e guarde inteiramente a dita ordenação como se nella contem.

**E** pera que os officiaes macanicos e pessoas q̃ viuem pollo trabalho de suas mãos, e que per elle se sustentão, se nam metam em cyddado e despesa de manter cavallo, pera elles ou suas molheres ou filhos poderem trazer as ditas sedas, ou vsarem das ditas cousas, e os gastos que nisso fazem lhes não seja occasião de encarecerem suas obras e jornaes. Ey por bem q̃ elles e suas molheres e filhos não possam trazer as ditas sedas,  
nem

nem vsar das ditas cousas que per esta ordenação sam defesas, posto que tenham canal los: e trazendoas ou vsando dellas encozrerão nas penas da dita ordenação. E que a uera lugar em quanto eu não mandar o contrayzo.

**E** pera se miltior poder cumprir e guardar. Mando que official algum de quaesquer obras e cousas das na dita ordenação e nesta ley conteadas as não faça, nem mande, nem consinta fazer em sua casa, nem fora della, nem as corte: posto que as não aja de fazer, sob as penas que na dita ordenação se contem. E pera boa execução dellas. Mando aos meyrinhos de minha corte, e das correções, e de quaesquer lugares de meus reynos e senhorios, e aos alcaydes dos taes lugares: que todas as vezes que virem os ditos officiaes em suas tendas, ou aas portas dellas estar publicamente fazendo algũas das ditas cousas: ou tendoas ja feytas, os leuem com ellas perante qualquer julgador, a que o conbecimento do caso pertencer, pera auer de proceder contra elles como for iusticia. E posto que os não vejam fazer as ditas cousas, se tiuerem enformação que as fazem, ou tẽ feytas em suas casas, o farão saber. E na corte aos corregedores do crime della, e na cidade de lizboa aos corregedores do crime da dita cidade: e estando a corte nella, a qualq̃r dos ditos corregedores do crime. E nos outros lugares de meus reynos e senhorios, a qualquer julgador a que pertencer. Os quaes corregedores e julgadores tomamão algũa sumaria enformação da denũciação do tal meyrinho ou alcayde: e parecẽ dolbe ser verdadeyza, mandarão per elle com hum escriuão ou tabalião dante si buscar a tenda ou casa do official de que tiuer a dita enformação, e achando lbe algũas das ditas cousas, o dito meyrinho ou alcayde o leuara com ellas perante o dito julgador, pera proceder contra elle conforme a dita ley.

**B**olla dita ordenação del Rey meu senhor e auo estaa prouido, que quando qualquer pessoa for presa por ser achada com algũa das cousas nella defesas, e alegãdo qualquer escusa ou rezão que tenha pera não ser condenada na pena da dita ordenação, que dando fiança de cem cruzados a estar a cumprimento de deryto, seja solta, sem na dita ordenação declarar o tempo em que se aja de liurar, nem pera quem se perderaa a dita fiança. E porque eu sam ora enformado, que por as taes fianças se darem a quaesquer julgadores, perante quem as ditas pessoas sam leuadas presas, e se não registarem no liuro das fianças de minha corte, como he ordenado que se faça nas fianças dos outros casos crimes, as ditas fianças se não accusam nem demãdam por perdidas, o que he causa de se as ditas pessoas não acabarem de liurar. E y por bem, e mando que daqui em diante sendo as ditas pessoas presas em qualquer lugar onde eu com minha corte estiuer, não sejam soltas sem mostrarẽ certidão do escriuão das fianças, de como registou as taes fianças no liuro dellas. E sendo presas na cidade de Lizboa, quãdo a corte nella não estiuer, serão as ditas fianças registadas em bũ liuro q̃ o escriuão da fazẽda do espirital de todos os sanctos da dita cidade pera isso tera, e não seram soltas sem certidão do dito escriuão, de como as registou no dito liuro. E sendo presas em qualq̃r outro lugar de meus reynos, darão as ditas pessoas as ditas fianças per escretura publica aos julgadores perante quẽ se ouuerem de liurar. As quaes se tresladarão nos feytos, e quãdo os ditos feytos virem per apellação a cada hũa das casas da supplicação ou do ciuel, a que pertencer: Alem do treslado da escriptura da dita fiança que ha de vir dentro na apellação, a parte ou seu requerente trara de fora a propria escretura, e a fara registar no liuro das fianças da corte, e cobzaraa d'isso certidão do escriuão dellas: a qual certidão offereceraa com a dita apellaçam, e com ella lbe daram os iuyzes da dita apellação despacho, e em outra maneyra nam. E quando os ditos julgadores lbe tomarem a dita fiança lbe limitarão termo do yto mesẽs samente pera se auerem de liurar, e que nam se liurando nelles, se perderaa a dita fiança pera o dito espirital. E assi seram as ditas pessoas obrigadas a fazer registar as sentenças de seus liuramentos ou perdões, se os d' caso ouuerem no liuro onde as taes fianças estiuerem registadas dentro de don mesẽs, do dia que se lbe passarem as taes sentenças ou perdões. E nam o com  
prind

17  
prindo assi, perderão outro si as ditas fianças pera o dito espirital. E mando ao Chancel-  
celler mox que pubrique esta ley na chancellaria, e ennie logo cartas com o tressado del-  
la, sob seu sinal e meu sello aos corregedores e onuidores das comarcas, e assi aos onui-  
dores das terras em que os ditos corregedores não entrão per via de correção. Aos  
quaes corregedores e onuidores mando que a pubriquem nos lugares onde estuierem;  
e a fação publicar em todos os lugares de suas comarcas e onuidorias, e registrar nos li-  
uros das camaras delles, pera que a todos seja notorio. Dada na cidade de Lisboa a  
vinte e cinco dias do mes de Junho. Forge da costa a fez. Anno do nacimiento de nos-  
so Senhor Jesu Christo. De mil e quinhētos e sesenta. E assi se registara nos livros das  
rellações das casas da Supplicação e do Livro. Manoel da costa a fez escrever. Foy pu-  
bricada na Chancellaria a quatro dias de Julho.

**Esta ley se não vendera por mais preço que atee oyto rs.**

**Uendense em casa de Francisco Fernandez.**

Res  
3308 37